
**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FINACIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP.**

Ref. Concorrência FINEP n° 01/2016

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de julgamento das propostas técnicas (fase de Qualificação Técnica) da Concorrência FINEP n° 01/2016, na forma das razões adiante deduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito da presente impugnação, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109, inciso I da Lei n° 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso.

“Art. 4º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo sido o resultado de julgamento das propostas publicado no Diário Oficial da União em 08/08/2016 (segunda-feira), ressuma evidente que o prazo fatal para interposição deste recurso seria em 15/08/2016 (segunda-feira), porém conforme consta no site oficial do FINEP: *“Devido aos feriados ocasionados pelas olimpíadas no Rio de Janeiro e ao funcionamento excepcional dos correios nesse período a comissão de licitação visando garantir o direito à ampla defesa de todos os participantes decidiu por dar um prazo de 10 dias corridos para os Recursos e Contrarrazões.”*

Assim a fase de recursos ocorre de 09/08/2016 (terça-feira) à 18/08/2016 (quinta-feira), data esta posterior ao protocolo do presente recurso.

1.2. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PROCEDIMENTOS

Conforme item 11 do Edital verifica-se claramente que os eventuais recursos administrativos, se dentro dos prazos estipulados, poderão ser protocolados no Setor de Protocolo da FINEP ou por meio eletrônico, no endereço pregoeiro@finep.com.br.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade Concorrência, do tipo melhor Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP, localizado na Praia do Flamengo, n° 200, no Rio de Janeiro.

Após o término da fase de habilitação das licitantes, designou-se data para julgamento das propostas técnicas apresentadas, de modo que o resultado do referido julgamento foi publicado em diário oficial no último dia 08 de agosto de 2016 (segunda-feira), auferindo a empresa licitante uma pontuação de 34 (trinta e quatro) pontos, dos quais 30 (trinta) pontos correspondem à capacidade técnica operacional da licitante e somente 04 (quatro) pontos referentes à experiência profissional de sua Equipe Técnica. Destes 34 pontos foi auferido uma NOTA TÉCNICA final a recorrente de 52 (cinquenta e dois) pontos, conforme demonstrado no mapa de pontuação das empresas licitantes, contido no relatório de análise das Propostas Técnicas por parte desta Comissão Técnica de Licitação.

Após análise do resultado verificou-se que esta empresa Recorrente, malgrado tenha apresentado de forma correta as técnicas exigidas para o certame, não recebeu pontuação condizente com a proposta apresentada nos autos, motivo pelo qual pugna pela modificação de sua pontuação.

3. DO DIREITO

O recurso oposto por esta empresa licitante impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da sua proposta, emitida pela Comissão Técnica de Licitação que, não efetivou a pontuação de forma acertada, aplicando notas mínimas para diversos itens de sua proposta, conforme observações listadas na coluna “OBSERVAÇÕES SOBRE ATESTADO/CERTIDÃO” do “QUADRO DE QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS” em relação aos atestados e certidões apresentados pela referida licitante para este certame licitatório.

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como

também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado, os quais estão em consonância com os ditames editalícios.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Cabe pontuar ainda, que a não vinculação ao instrumento convocatório e a criação de outras regras que não as contidas no Edital, acabaria por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**.

3.2. DA OBSERVAÇÃO 01: “CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE APENAS A PROJETO EXECUTIVO, NÃO CITANDO PROJETO BÁSICO”:

É necessário atentar, como exigência de qualificação técnica, unicamente para as exigências contidas no Edital, em seu Anexo IV – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, a qual vejamos:

2.1.2. Os serviços atestados/certificados, para fins de pontuação, devem abranger os **Projetos Básico e Executivo**, sob pena de não pontuação.

(Grifos nossos).

Também verificamos, no Anexo I – PROJETO BÁSICO, do referido Edital de licitação:

2.5. **Projeto Básico e Executivo** de reforma e adequação de espaço:

Deverá ser apresentado Projeto Básico de reforma e adequação de espaço para os escritórios da FINEP localizado na Praia do Flamengo, nº 200, contendo:

(...)

(Grifos nossos)

Comprova-se tratar do mesmo produto ou mesmo conteúdo, e não de duas etapas distintas de Projetos, assim, é totalmente improcedente a afirmação desta Comissão Técnica de Licitação em exigir que os Atestados de Capacidade Técnica possuam obrigatoriamente as fases distintas de Projetos, não aceitando os atestados/certidões que contemplem apenas o “Projeto Executivo”. Nossa afirmativa também pode ser comprovada no Anexo II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do aludido Edital, onde observamos que todos os projetos, incluindo os projetos de Arquitetura e os demais projetos complementares, serão pagos e medidos pela entrega de um único produto final, denominado **“Projeto básico e executivo de”**:

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
1	Levantamento		4,5%
2	Estudo Preliminar		4,5%
3	Anteprojeto		6%

4	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de reforma e adequação de espaço		50%
5	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Cabeamento Estruturado (Voz e Dados)		
6	<u>Projetos Básico e Executivo</u> Luminotécnico, e de Instalações Elétricas		
7	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Instalações Hidráulicas e Sanitárias		
8	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica		
9	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Detecção, Alarme e Instalações de Combate a Incêndio		
10	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Imagem e Som		
11	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Tratamento Acústico		
12	<u>Projetos Básico e Executivo</u> de Comunicação Visual		
13	Caderno de Encargos		15%
14	Orçamento e Cronograma Físico-financeiro para a obra		
15	Obtenção das licenças e aprovações dos projetos elaborados junto aos órgãos competentes		8%
16	Relatório analítico do cronograma físico financeiro e demais documentos necessários antes do início da reforma		12%
	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA = SOMA DOS ITENS 1 ATÉ 16		100%

Portanto comprava-se que o edital não fez questão de separar os tipos de projetos (básico e executivo), este considera em toda a sua peça como um único Produto Final. Assim, esta exigência da Comissão Técnica de Licitação, foge as exigências iniciais do Edital de Licitação, infringindo, novamente a obrigação a vinculação ao instrumento convocatório. Em sendo um único produto ou projeto a ser entregue, as referidas certidões/atestados só necessitam ter um dos tipos de projetos, ou projeto básico ou projeto executivo.

Outro fator imprescindível a ser analisado, por esta Comissão Técnica de Licitação, é o documento (certidões/atestados) como todo e não somente seu Objeto

principal, haja vista muitos atestados mesmo possuindo em seu objetivo como constando somente elaboração de projetos executivos, verifica-se que em seu detalhamento de escopo foi executado levantamentos de dados; Programas de Necessidades; Estudos Preliminares; Anteprojetos; etc., o que comprova se tratar da elaboração de projetos como um todo, em todas suas fases e etapas.

Da mesma forma, adentrando ainda mais sobre o referido assunto, a Lei de Licitações Públicas, Nº 8.666/93, traz as seguintes definições para Projetos Básico e Executivo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, **para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...

(...)

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;”

(grifos nossos)

A fim de complementar, ainda mais, as definições de Projetos Básicos e Executivos, observamos também a Resolução CONFEA nº361/91 que “Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Executivo é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. “

(grifos nossos)

3.3. DA OBSERVAÇÃO 02: “CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE A OBJETO NÃO COMPATÍVEL COM AQUELE ORA LICITADO”:

O edital de Concorrência FINEP nº01/2016 em seu Anexo IV – Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, determina que:

“2.2. Os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes compatíveis com o objeto da licitação.

(...)

2.3. Os Projetos Complementares, para fins de pontuação, devem ser relacionados aos Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço apresentado e corresponder aos abaixo discriminados:

a) CRITÉRIO 1 - Extensão total da área projetada, aferida em m² (metro quadrado), a pontuação máxima a ser atingida é de 40 (quarenta) pontos;

b) CRITÉRIO 2 - Abrangência dos serviços prestados em relação ao objeto integral da licitação, considerando-se a quantidade de Projetos Complementares que compuserem os atestados e/ou certidões apresentados relativos aos Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço. Neste critério, a pontuação máxima a ser atingida é de 30 (trinta) pontos.”

(grifos nossos)

Observa-se que em nenhum momento o Edital se refere a utilização da referida NBR 9077:2001 como critério de compatibilidade do objeto da licitação, este também determina como critérios de pontuação a “Extensão total da área projetada” e “a quantidade de Projetos Complementares que compuserem os atestados e/ou certidões”.

Foi informado pela Comissão Técnica de Licitações, em sua análise das propostas técnica na sua consideração 1, que esta utilizou como critério de compatibilidade para classificação das edificações quanto à sua ocupação estabelecida na NBR 9077:2001 (Tabela 1), a qual considera a classificação D-1

(Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios).

Comprova-se claramente que tal classificação, uso da Tabela 1 da NBR 9077:2001, NÃO faz parte do referido Edital, que em nenhum lugar informa a todos os licitantes este tipo de critério de compatibilidade das edificações, fugindo assim, da já comentada obrigação a vinculação ao instrumento convocatório.

Outro ponto a ser considerado, que comprova o enorme equívoco desta Comissão Técnica de Licitações, é que a norma ABNT NBR 9077, por eles utilizada como critério de classificação da edificação, tem como objetivo " Saídas de emergência em edifícios" o que, no nosso entendimento, não é parâmetro adequado para o critério de compatibilidade com o objeto licitado, haja vista, esta licitação tratar não somente da contratação de Projetos de Combate a Incêndio, no tocante a evacuação das edificações. Ressaltamos que outras disciplinas, possuem critérios de classificação das edificações diferente da NBR 9077, tais como: Elevadores; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, entre outras. Vejamos o objetivo desta Norma NBR 9077:2001:

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis que as edificações devem possuir:

a) a fim de que sua população possa abandoná-las, em caso de incêndio, completamente protegida em sua integridade física;

b) para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.

1.2 Os objetivos previstos em 1.1 devem ser atingidos projetando-se:

a) as saídas comuns das edificações para que possam servir como saídas de emergência;

b) as saídas de emergência, quando exigidas.

1.3 Esta Norma se aplica a todas as edificações, classificadas quanto à sua ocupação, constantes na Tabela 1 do Anexo, independentemente de suas alturas, dimensões em planta ou características construtivas.

1.4 Esta Norma fixa requisitos para edifícios novos, podendo, entretanto, servir como exemplo de situação ideal que deve ser buscada em adaptações de edificações em uso, consideradas suas devidas limitações.

(grifos nossos)

Mas de toda forma, sendo válida a utilização desta NBR como critério de classificação das edificações, verifica-se que a referida Tabela I, possui uma sequência, que tem início com o Grupo A - para projetos residenciais, grupo B - projetos de Serviços de hospedagem, grupo C - projeto de edificações Comerciais e varejistas, e na sequência o aludido grupo D, como foi decidido e ESCOLHIDO por esta Comissão Técnica de Licitações, que abrange escritórios, bancos e lavanderias, etc. (Locais para prestação de serviços profissionais, pessoais e técnicos ou condução de negócios). Continuando esta sequência, vem o grupo E - projeto Educacionais, o grupo F - projetos de locais de reunião de público em geral, posteriormente temos o grupo G - projetos de serviços automotivos, o grupo H - projetos de serviços de saúde e institucionais, e assim sucessivamente, demonstrando claramente o crescimento da complexidade das edificações, conforme a mudança dos grupos da referida tabela 1, como exemplo, é sabido que projetos de do grupo H da área de saúde exigem muito mais complexidade que uma edificação do grupo D, bem como projetos do grupo F de grande efluência de público é muito mais complexo que projetos do grupo C que se trata de edificações comerciais e varejistas, e assim sucessivamente,

Pelo exposto acima, sendo aceita a utilização desta norma para se escolher a COMPATIBILIDADE entre as edificações, há de convir que atestados/certidões de grupos inferiores no tratamento da norma (grupos A, B e C) seriam aquém da necessidade do objeto licitado, mas todas as classificações de grupo superiores (grupos E, F, G, I e J) ao grupo escolhido (grupo D) haveriam de pontuar se não à mais, no mínimo igual, pois se trata de edificações nitidamente mais complexas, que requerem dos projetistas maior conhecimento técnico, preparo, etc, devido a maior dificuldade e exigência destas edificações, quem projeta edificações mais complexas ou mais exigentes tecnicamente (grupos E, F, G, I e J), tranquilamente projetam edificações classificadas como de menor complexidade ou menor exigência técnica. É

antiga a máxima de que “in eo quod plus est semper inest et minus” (QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS).

A própria Lei nº 8.666/1993 em seu art. 30, parágrafo 3º., diz:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

(grifos nossos)

3.4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE:

No caso em lume, os documentos concernentes à sua proposta técnica apresentados por esta empresa Recorrente, se mostraram em total acordo com o quanto exigido no edital, de modo que todos os itens requisitados foram disponibilizados, o que enseja a necessidade de modificação da pontuação da empresa ora Recorrente.

O instrumento editalício (O edital de Concorrência FINEP nº01/2016) disciplina os critérios de pontuação da capacitação técnica do licitante e de experiência operacional da licitante em seu Anexo IV – Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, nos seguintes termos:

“2.2. Os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes compatíveis com o objeto da licitação.

(...)

2.3. Os Projetos Complementares, para fins de pontuação, devem ser relacionados aos Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço apresentado e corresponder aos abaixo discriminados:

a) CRITÉRIO 1 - Extensão total da área projetada, aferida em m² (metro quadrado), a pontuação máxima a ser atingida é de 40 (quarenta) pontos;

b) CRITÉRIO 2 - Abrangência dos serviços prestados em relação ao objeto integral da licitação, considerando-se a quantidade de Projetos Complementares que compuserem os atestados e/ou certidões apresentados relativos aos Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço. Neste critério, a pontuação máxima a ser atingida é de 30 (trinta) pontos.”

(grifos nossos)

Vejam os então a documentação apresentada pela recorrente para a PONTUAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:

1) Certidão 175926 (CAU) – PRE/ES:

Além dos 7 (sete) itens de projetos complementares considerados por esta Comissão Técnica de licitação, verifica-se no próprio atestado apresentado, em seu subitem 18 – Elaboração dos Projetos de Acústica, Sonorização e TV, o que atende a exigência do Edital em relação ao subitem 2.1.3, alínea g, referente aos Projetos Básicos e Executivos Complementar de Tratamento Acústico, totalizando assim 8 (oito) itens de projetos complementares exigidos no Edital. Pontuação Critério 2: 7 Pontos ao invés de 6 pontos atribuído inicialmente.

2) Certidão 168423 (CAU) – FIEB:

Conta área projetada de 3.655,75m², e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo E/E-4, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, devendo obrigatoriamente ser aceito como válido.

Pontuação Critério 1: 9 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Além dos 6 (seis) itens de projetos complementares considerados, mesmo que inválidos, por esta Comissão Técnica de licitação, devido a classificação da edificação que deve ser corrigido, verifica-se no próprio atestado apresentado, em seu subitem 15 – Projeto de Acústica e Sonorização, o que atende a exigência do Edital em relação ao subitem 2.1.3, alíneas f e g, referente aos Projetos Básicos e Executivos Complementar de Imagem e Som; e Projetos Básicos e Executivos Complementar de Tratamento Acústico, totalizando assim 8 (oito) itens de projetos complementares exigidos no Edital.

Pontuação Critério 2: 7 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

3) Certidão 169812 (CAU) – PGR/SE:

Além dos 7 (sete) itens de projetos complementares considerados por esta Comissão Técnica de licitação, verifica-se no próprio atestado apresentado, em seu subitem 3.17 – Elaboração do Projeto de Sinalização e Comunicação visual, o que atende a exigência do Edital em relação ao subitem 2.1.3, alínea h, referente aos Projetos Básicos e Executivos Complementar de Comunicação Visual, totalizando assim 8 (oito) itens de projetos complementares exigidos no Edital.

Pontuação Critério 2: 7 Pontos ao invés de 6 pontos atribuído inicialmente.

4) Certidão 177612 (CAU) – UFBA:

Conta área projetada de 15.310,00m², e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo H/H-3, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, devendo obrigatoriamente ser aceito como válido.

Pontuação Critério 1: 9 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Além dos 6 (seis) itens de projetos complementares considerados, mesmo que inválidos, por esta Comissão Técnica de licitação, devido a classificação da edificação que deve ser corrigido, verifica-se no próprio atestado apresentado, em seu subitem 20 – Projeto de Acústica e Sonorização, o que atende a exigência do Edital em relação ao subitem 2.1.3, alíneas f e g, referente aos Projetos Básicos e Executivos Complementar de Imagem e Som; e Projetos Básicos e Executivos Complementar de Tratamento Acústico, totalizando assim 8 (oito) itens de projetos complementares exigidos no Edital.

Pontuação Critério 2: 7 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

5) Certidão 291702 (CAU) – PM FORTALEZA:

Conta área projetada de 1.597,59m², e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a

projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Pontuação Critério 1: 9 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Os 5 (cinco) itens de projetos complementares considerados, mesmo que inválidos, por esta Comissão Técnica de licitação, devido a referida certidão/atestado se referir apenas aos projetos executivos, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Pontuação Critério 2: 4 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

6) Certidão 177665 (CAU) – UFBA:

Conta área projetada de 1.745,00m², e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo F/F-1, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, devendo obrigatoriamente ser aceito como válido.

Pontuação Critério 1: 9 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Os 7 (sete) itens de projetos complementares considerados, mesmo que inválidos, por esta Comissão Técnica de licitação, devido a classificação da edificação que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Pontuação Critério 2: 6 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

7) Certidão 291834 (CAU) – PM FORTALEZA:

Conta área projetada de 854,00m², e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do

edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Da mesma forma foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo H/H-3, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, devendo obrigatoriamente ser aceito como válido.

Pontuação Critério 1: 7 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

8) Certidão 291664 (CAU) – PM FORTALEZA:

Conta área projetada de 543,19m², e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Pontuação Critério 1: 5 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

9) Certidão 168432 (CAU) – FIEB/SESI:

Conta área projetada de 5.265,00m², e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Da mesma forma foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo E/E-4, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, devendo obrigatoriamente ser aceito como válido.

Pontuação Critério 1: 9 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Além dos 6 (seis) itens de projetos complementares considerados, mesmo que

inválidos, por esta Comissão Técnica de licitação, devido a referida certidão/atestado se referir apenas aos projetos executivos, como também devido a classificação da edificação, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO, verifica-se no próprio atestado apresentado, em seu subitem 15 – Projeto de Acústica e Sonorização, o que atende a exigência do Edital em relação ao subitem 2.1.3, alíneas f e g, referente aos Projetos Básicos e Executivos Complementar de Imagem e Som; e Projetos Básicos e Executivos Complementar de Tratamento Acústico, totalizando assim 8 (oito) itens de projetos complementares exigidos no Edital.

Pontuação Critério 2: 7 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

10) Certidão 177281 (CAU) – DPEN:

Conta área projetada de 4.586,95m², e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Da mesma forma foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo H/H-5, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, devendo obrigatoriamente ser aceito como válido.

Pontuação Critério 1: 9 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Os 7 (sete) itens de projetos complementares considerados, mesmo que inválidos, por esta Comissão Técnica de licitação, devido a referida certidão/atestado se referir apenas aos projetos executivos, como também devido a classificação da edificação, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Pontuação Critério 2: 6 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente.

Desse modo, resta patente a necessidade de modificação no julgamento da proposta técnica apresentada de modo que sejam atribuídos os pontos corrigidos previstos para o item PONTUAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, da seguinte forma, mediante o que foi exposto acima:

No. CAT	Emissor	Extensão	Pontuação Critério 1	No. de Proj. Complementares	Pontuação Critério 2
175926-CAU	PRE/ES	15.305,36m ²	9	8 Projetos	7
168423-CAU	FIEB	3.655,75m ²	9	8 Projetos	7
169812-CAU	PGR/SE	16.000,00m ²	9	8 Projetos	7
177612-CAU	UFBA	15.310,00m ²	9	8 Projetos	7
291702-CAU	PM-FORTALEZA	1.597,59m ²	9	5 Projetos	4
177665-CAU	UFBA	1.745,00m ²	9	7 Projetos	6
291834-CAU	PM-FORTALEZA	854,00m ²	7	2 Projetos	0
291664-CAU	PM-FORTALEZA	543,19m ²	5	0 Projetos	0
168432-CAU	FIEB/SESI	5.265,00m ²	9	8 Projetos	7
177281-CAU	DPEN	4.586,95m ²	9	7 Projetos	6
TOTAL CRITÉRIO 1:			84	TOTAL CRITÉRIO 2:	51
<u>MÁXIMO CRITÉRIO 1:</u>			<u>40</u>	<u>MÁXIMO CRITÉRIO 2:</u>	<u>30</u>

No tocante a pontuação da equipe técnica da empresa licitante, O edital de Concorrência FINEP nº01/2016 deixa claro os critérios de pontuação desta capacitação técnica de experiência profissional do corpo técnico da licitante em seu Anexo IV – Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, nos seguintes termos:

3.1. Serão pontuados os serviços relacionados à ELABORAÇÃO e/ou COMPATIBILIZAÇÃO de Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço e Complementares, comprovados mediante atestados e/ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CREA ou CAUs.

(...)

3.2. Os serviços atestados, para fins de pontuação, devem corresponder aos abaixo discriminados:

- a) Coordenação (Compatibilização) de Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço e Complementares;
- b) Elaboração de Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço;
- c) Elaboração de Projetos Básico e Executivo Complementar de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;

(grifos nossos)

Vejamos agora a documentação apresentada pela empresa recorrente para a PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE:

1) Certidão 168436 (CAU) – FIEB:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo E/E-4, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO. Observando o referido atestado/certidão em seu item 1.1. Coordenação de Projeto, verificamos que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos, bem como, esta profissional participou da equipe técnica de ELABORAÇÃO dos referidos projetos de sua especialidade profissional (item 1.2. Equipe Técnica deste atestado). Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para as atividades de COORDENAÇÃO e ELABORAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

2) Certidão 177279 (CAU) – UFBA:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo H/H-3, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO. Observando o referido atestado/certidão em seu ponto 1.1. Coordenação de Projeto, verificamos que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos, bem como, esta profissional participou da equipe técnica de ELABORAÇÃO dos referidos projetos de sua especialidade profissional (item 1.2. Equipe Técnica deste atestado). Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para as atividades de COORDENAÇÃO e ELABORAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

3) Certidão 244942 (CAU) – DATAPREV:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto básico, não citando o executivo”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Observando o referido atestado/certidão em seu ponto 4.1.1. Coordenação de Projeto, verificamos que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos, bem como, esta profissional participou da equipe técnica de ELABORAÇÃO dos referidos projetos de sua especialidade

profissional (item 4.2.1.1, 4.2.2.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1 e 4.2.5.1)). Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para as atividades de COORDENAÇÃO e ELABORAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

4) Certidão 233818 (CAU) – INSS:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Observando o referido atestado/certidão, verificamos que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos. Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para a atividade de COORDENAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

5) Certidão 1894/2007 (CREA-BA) – FIOCRUZ:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente

pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

6) Certidão 168432 (CAU) – FIEB / SESI:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Da mesma forma, foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo E/E-4, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Observando o referido atestado/certidão em seu item 1.1. Coordenação de Projeto, verificamos que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos, bem como, esta profissional participou da equipe técnica de ELABORAÇÃO dos referidos projetos de sua especialidade profissional (item 1.2. Equipe Técnica deste atestado). Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para as atividades de COORDENAÇÃO e ELABORAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

7) Certidão 177281 (CAU) – DEPEN/MJ:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Da mesma forma, foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo H/H-5, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Observando o referido atestado/certidão em seu item 1.1. Coordenação de Projeto, verificamos que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos, bem como, esta profissional participou da equipe técnica de ELABORAÇÃO dos referidos projetos de sua especialidade profissional (item 1.2. Equipe Técnica deste atestado). Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para as atividades de COORDENAÇÃO e ELABORAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

8) Certidão 175901 (CAU) – PRE/ES:

Certidão da Profissional Arquiteta e Urbanista Tomigracy Souza Jumonji, e foi considerada VÁLIDA por esta Comissão Técnica de Licitação, porém observando que não nos foi auferido a pontuação correta, necessitando da seguinte correção: o referido atestado/certidão em seu item 1.1. Coordenação

de Projeto, indica claramente que a arquiteta Tomigracy Souza Jumonji participou SIM da COORDENAÇÃO destes projetos, da mesma forma, esta profissional participou também da equipe técnica de ELABORAÇÃO dos referidos projetos de sua especialidade profissional (item 1.2. Equipe Técnica deste atestado). Assim, este atestado/certidão deve merecidamente ser pontuado para as atividades de COORDENAÇÃO e ELABORAÇÃO, sendo 2 pontos por atestado, para cada atividade.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de COORDENAÇÃO.

9) Certidão 319006/2015 (CREA-BA) – FIOCRUZ:

Certidão do Profissional Engenheiro Mecânico José Mendonça Filho Segundo, e foi considerada INVÁLIDO por esta Comissão Técnica de Licitação pois esta “certidão/atestado refere-se apenas a projeto executivo, não citando o básico”. Como já defendido no item 3.2 deste recurso, esta observação é improcedente pois vai de encontro as exigências do edital que considera os projetos básicos e executivos como um único produto final a ser entregue ao FINEP.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE AR CONDICIONADO E EXAUSTÃO MECÂNICA.

10) Certidão 318999/2015 (CREA-BA) – UFBA:

Certidão do Profissional Engenheiro Mecânico José Mendonça Filho Segundo, e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo H/H-3, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE AR CONDICIONADO E EXAUSTÃO MECÂNICA.

11) Certidão 319002/2015 (CREA-BA) – FIEB:

Certidão do Profissional Engenheiro Mecânico José Mendonça Filho Segundo, e foi considerada por esta Comissão Técnica de Licitação como edificação pertencente ao Grupo E/E-4, sendo de maior complexidade que o grupo D/D-1, que deve ser corrigido prontamente e considerar este atestado como VÁLIDO.

Pontuação: 2 Pontos ao invés de 0 pontos atribuído inicialmente para a atividade de ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE AR CONDICIONADO E EXAUSTÃO MECÂNICA.

Desse modo, por tudo que foi exposto, resta patente a necessidade de modificação no julgamento da proposta técnica apresentada de modo que sejam atribuídos os pontos corrigidos previstos para o item PONTUAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, da seguinte forma, mediante o que foi exposto acima:

No. CAT	Emissor	Profissional	Pontuação Coordenação	Pontuação Elab.Proj.
168436-CAU	FIEB	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	2
177279-CAU	UFBA	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	2
244942-CAU	DATAPREV	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	2
233818-CAU	INSS	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	---
1894/2007- CREA/BA	FIOCRUZ	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	-----	2
168432-CAU	FIEB/SESI	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	2
177281-CAU	DEPEN/MJ	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	2
175901-CAU	PRE/ES	Arq. Tomigracy Souza Jumonji	2	2
319006/2015- CREA/BA	FIOCRUZ	Eng. José Mendonça Filho Segundo	-----	2
318999/2015- CREA/BA	UFBA	Eng. José Mendonça Filho Segundo	-----	2
318998/2015- CREA/BA	PRE/ES	Eng. José Mendonça Filho Segundo	-----	2
319002/2015- CREA/BA	FIEB	Eng. José Mendonça Filho Segundo	-----	2

TOTAL:	14	22
<u>MÁXIMO A CONSIDERAR:</u>	<u>14</u>	<u>16</u>

Desta feita, a empresa Recorrente merece a seguinte pontuação nesse processo licitatório, conforme ficou CLARO e EVIDENTE, auferindo a RECORRENTE a seguinte pontuação: 100 (CEM PONTOS) pontos, dos quais 70 (setenta) pontos correspondem à capacidade técnica operacional da licitante e 30 (trinta) pontos referentes à experiência profissional de sua Equipe Técnica, conforme quadro Resumo abaixo:

1. PONTUAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:

- a. CRITÉRIO 01: 40 PONTOS;
- b. CRITÉRIO 02: 30 PONTOS;

2. PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE:

- a. COORDENAÇÃO: 14 PONTOS;
- b. ELAB. PROJ. ARQUITETURA: 10 PONTOS;
- c. ELAB. PROJ. MECÂNICA: 6 PONTOS;

Neste particular, a Comissão de Licitação deverá adotar a prevalência da realidade inquestionável dos fatos documentados nos autos da proposta.

O art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina sobre a necessidade de que o julgamento e a classificação dos licitantes sejam efetivados de acordo com os critérios constantes no edital. Vejamos a literalidade do referido dispositivo, conforme transcrição *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)”

Neste sentido, por estar a proposta apresentada pela empresa em acordo com os critérios exigidos no edital, deve este julgamento ser modificado para atribuir pontuação conforme já demonstrado nesta peça recursal.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, de modo que deverá ser modificado o julgamento efetivado, de modo que esta Comissão de Licitação atribua as pontuações corretas para cada item demonstrado, por estarem presentes os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente.

- a) Seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente o presente instrumento recursal para garantir a pontuação de 70 (setenta) pontos concernentes a PONTUAÇÃO DA EMPRESA e 30 (trinta) pontos correspondentes a PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, em relação ao julgamento da proposta técnica desta Recorrente, totalizando assim sua Nota Técnica com somatório de 100 (CEM) pontos;
- b) Solicitar que como comprovação de tudo que aqui foi exposto, seja feita uma DILIGÊNCIA para cada documentação desta empresa, onde se comprovará nossas afirmativas no tocante à similaridade dos atestados/certidões apresentadas. Prática essa já utilizada por esta Comissão Técnica de Licitação, porém não em relação a documentação desta empresa licitante, o que fere o princípio da LEGALIDADE, da IGUALDADE, dentre outros, deste certame licitatório.

- c) Seja intimada a(s) Recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo de lei.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2016.



JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio